



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119171 - PR
(2025/0468411-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO RENOSIL LTDA.
ADVOGADOS : ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561
ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762
AGRAVADO : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - PR018551
INTERES. : ERIK DANILLO ZAMORA
INTERES. : RENATA PORTO FREIRE ZAMORA
INTERES. : ERIKA DANIELLA ZAMORA
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADOS : ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561
ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia trata de ação de rescisão contratual de contrato particular de venda e compra de produtos com exclusividade, com incidência de cláusula penal compensatória, e reconvenção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao da ré para manter a cláusula penal conforme pactuada; os embargos de declaração da ré reconvinte foram acolhidos para atribuir integral sucumbência ao reconvindo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, no tocante à cláusula penal compensatória, por não enfrentamento dos precedentes invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois houve impugnação específica nas razões do agravo em recurso especial, com reconsideração da decisão da Presidência nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos ou de outros tribunais de 2º grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos ou de outros tribunais de 2º grau”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.371.274/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119171 - PR
(2025/0468411-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO RENOSIL LTDA.
ADVOGADOS : ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561
ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762
AGRAVADO : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - PR018551
INTERES. : ERIK DANILLO ZAMORA
INTERES. : RENATA PORTO FREIRE ZAMORA
INTERES. : ERIKA DANIELLA ZAMORA
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADOS : ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561
ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia trata de ação de rescisão contratual de contrato particular de venda e compra de produtos com exclusividade, com incidência de cláusula penal compensatória, e reconvenção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao da ré para manter a cláusula penal conforme pactuada; os embargos de declaração da ré reconvinte foram acolhidos para atribuir integral sucumbência ao reconvindo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, no tocante à cláusula penal compensatória, por não enfrentamento dos precedentes invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois houve impugnação específica nas razões do agravo em recurso especial, com reconsideração da decisão da Presidência nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos ou de outros tribunais de 2º grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos ou de outros tribunais de 2º grau”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.371.274/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a conclusão de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o agravo em recurso especial demonstrou tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando o reexame de provas e, com isso, combatendo o único impedimento efetivo ao exame da negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que a decisão monocrática adotou premissa formalista, pois os fundamentos da origem não seriam autônomos; ao atacar a Súmula n. 7 do STJ, viabilizou a análise do art. 489 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo interno para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial; e, no mérito, dar provimento ao recurso especial para reconhecer violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Contraminuta às fls. 1.151-1.154.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fl. 1.132.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, nos autos de ação de rescisão contratual de contrato particular de venda e compra de produtos com exclusividade.

O julgado foi assim ementado (fl. 926):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS COM EXCLUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS RECONVENCIONAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM SATISFATORIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MÉRITO . PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES PRIVADAS. PATAMAR DA MULTA QUE DEVE INCIDIR CONFORME PACTUADO PELAS PARTES, PELOS MESMOS MOTIVOS. PENALIDADE FIXADA DE MODO PROPORCIONAL AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DOS RECONVINDOS. RECURSO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por AUTO POSTO RENOSIL LTDA. e OUTROS foram rejeitados nestes termos (fls. 989-990):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA/RECONVINDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REJEIÇÃO. PEDIDO FORMULADO FORA DO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA C. CORTE. PROCEDIMENTO REGIMENTAL NÃO OBSERVADO PELO DOUTO CAUSÍDICO. SUPOSTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA POR AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AOS JULGADOS CITADOS PELOS EMBARGANTES NAS RAZÕES DE

APELAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE JULGADOS EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS E DEU A ELAS O TRATAMENTO JURÍDICO CABÍVEL. ARGUMENTOS LEVANTADOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA INCÓLUME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, que alegaram nulidade do julgamento por ausência de sustentação oral e carência de fundamentação da decisão embargada, em razão da falta de menção expressa aos julgados citados nas razões de apelação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de sustentação oral e a suposta carência de fundamentação da decisão embargada configuram vícios que justifiquem a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes. III. Razões de decidir 3. O pedido de sustentação oral foi indeferido por ter sido formulado fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal. 4. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, pois as questões levantadas foram adequadamente analisadas. 5. A insatisfação com o resultado do julgamento não configura vício que justifique a oposição de embargos de declaração. 6. Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir a matéria já decidida. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: A ausência de deferimento do pedido de sustentação oral em julgamento de apelação não gera nulidade do acórdão quando o pedido é realizado fora do prazo previsto no regimento interno do tribunal.

Os embargos de declaração opostos por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. foram acolhidos nestes termos (fl. 1.021):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ RECONVINTE, SEM ADEQUAR A SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DELA. ACOLHIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS INTEGRALMENTE PELO RECONVINDO, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA RECONVENÇÃO. ACÓRDÃO INTEGRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Narra que invocara, em apelação, a existência de jurisprudência de outros tribunais que reconheceram a ilegalidade da aplicação de multa compensatória baseada em galonagem futura não revendida; porém, no acórdão recorrido não houve apreciação nem manifestação acerca dos julgados referendados em casos idênticos, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Alega que o "Tribunal de Justiça do Paraná deveria e deve vir se manifestar tacitamente acerca dos julgados de casos 'Ipsis Literis', de outros Tribunais explicitando o motivo de não serem eles aplicáveis ao caso em apreço, ou demonstrar a respectiva superação do entendimento colacionado e referendado sob pena de configurar uma decisão NÃO FUNDAMENTADA E POR ISSO, NULA" (fl. 1.042).

Defende "a necessidade de que o TJPR., não seja omissivo em negar apreciar os julgados (jurisprudências), de casos idênticos, aclarando os motivos de não serem aplicados na espécie ou se foram superados" (fl. 1.042).

Requer que seja "determinando o retorno dos autos para o Tribunal de Justiça de origem" (fl. 1.044).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.090-1.096.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual de contrato particular de venda e compra de produtos com exclusividade, em que a parte autora pleiteou a rescisão sem aplicação de cláusula penal e a liberação de garantias; e a reconvenção em que a parte reconvincente postulou a rescisão do

contrato por inadimplemento, a extinção do comodato com condenação à restituição dos bens, sob pena de multa diária, a condenação ao pagamento de multa compensatória e a execução da hipoteca para garantia do débito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção, fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa na ação principal e, na reconvenção, honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com distribuição de ônus sucumbenciais e vedação de compensação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da ré para manter a cláusula penal conforme pactuada, fixando honorários recursais e, em embargos, condenando o reconvindo a suportar integralmente os ônus da sucumbência da reconvenção.

I - Deserção

Não há que se falar em deserção, pois houve o devido recolhimento do preparo, conforme comprovantes juntados às fls. 1.045-1.047 e 1.062-1.064.

II - Art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC

No recurso especial, a parte aponta omissão quanto à aplicação da multa compensatória, por ausência de enfrentamento de precedentes invocados e de justificativa de sua não aplicação.

O acórdão recorrido reafirmou a validade da cláusula penal compensatória livremente pactuada à luz dos arts. 421 e 421-A do Código Civil, destacando a mínima intervenção judicial nas relações privadas e a proporcionalidade da multa ao adimplemento contratual. Rejeitou a pretensão dos autores de afastar a penalidade e deu provimento ao recurso da ré para aplicar a multa conforme o critério contratual, afastando a redução equitativa do art. 413 do

Código Civil, por não se revelar excessiva nem arbitrária, uma vez calculada segundo a porcentagem de cumprimento da obrigação.

Concluiu pela incidência da cláusula penal nos termos do contrato e reformou parcialmente a sentença para restabelecer o patamar contratual, com fixação de honorários recursais.

Confira-se excerto do acórdão (fls. 932-936):

2.2 – Cláusula penal

No mérito, cinge-se a controvérsia no acerto, ou não, da r. sentença, que acolheu o pedido reconvenicional, rescindiu o contrato celebrado entre as partes, em razão da inadimplência dos autores, condenando-os ao pagamento de multa compensatória no valor de 5% (cinco por cento) sobre a quantia em combustíveis que restava ser adquirida, tendo como parâmetro a média de mercado na data da rescisão contratual (11/10 /2017), a ser atualizado pelo IPCA e INPC a partir da mesma data (11/10 /2017) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Insatisfeitos, os autores afirmam que a rescisão deve se dar sem a incidência de qualquer multa, enquanto os réus pleiteiam a manutenção do patamar previsto no contrato.

Da análise do instrumento contratual, verifica-se que foi estipulada cláusula penal nos seguintes termos (mov. 1.6, p. 02):

[...]

Sobre o assunto, vale lembrar que a cláusula penal compensatória não se confunde com a moratória. Com efeito, a cláusula penal compensatória consiste numa previsão contratual que estabelece uma pena pecuniária ou obrigação alternativa caso ocorra o inadimplemento total do contrato por uma das partes.

Sua principal função é fixar previamente o valor da indenização devida pela parte inadimplente, evitando a necessidade de comprovação judicial do montante de prejuízo sofrido, conferindo segurança e celeridade na resolução de litígios contratuais.

De acordo com a doutrina, “Se a cláusula penal compensatória funciona como pré- fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa . nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora [1]”

O Código Civil disciplina a matéria nos arts. 408, afirmando que incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora, e no art. 416, que assenta que a exigência da multa não depende da alegação (e comprovação de prejuízo) pelo credor.

A doutrina civilista explica que a cláusula penal compensatória tem caráter sancionatório e líquido, garantindo ao credor maior previsibilidade e economia processual. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a cláusula penal compensatória também tem um efeito inibidor, incentivando o cumprimento do contrato, além de servir como forma de reparação ao credor, caso o contrato seja inadimplido[2].

Portanto, a cláusula penal compensatória não apenas substitui a indenização, mas também reforça a segurança jurídica e a autonomia das partes contratantes.

Justamente por isso, não merece acolhimento o pedido dos autores apelantes no sentido de que a penalidade seja excluída no caso concreto.

Isso porque, com o devido respeito à argumentação apresentada, nenhuma das alegações é capaz de justificar a não incidência da cláusula livremente pactuada pelas partes, no exercício da autonomia privada, sem qualquer indicação de vício do consentimento.

Com efeito, o entendimento que tem prevalecido no âmbito das relações privadas é no sentido da mínima intervenção, conforme determinam os arts. 421 e 421-A do Código Civil, in verbis:

[...]

Logo, não há qualquer elemento que seja capaz de demonstrar que a penalidade foi inserida no contrato sem o consentimento dos apelantes, tampouco que sua incidência não foi objeto de acordo entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal em casos semelhantes:

[...]

Justamente pelas razões acima expostas, entende-se que é o caso de acolher a pretensão dos reconvintes, para manter o patamar da multa na forma como fixado no contrato.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem manifestou-se expressa e fundamentadamente sobre a legalidade da aplicação da cláusula penal compensatória, livremente pactuada, com fundamento nos arts. 408, 416, 421 e 421-A do Código Civil, destacando a

mínima intervenção judicial nas relações privadas e a proporcionalidade da multa ao adimplemento contratual.

Ressalte-se que a exigência de demonstração de distinção ou superação de precedente invocado pela parte somente se aplica às sumulas e aos precedentes vinculantes e não meramente persuasivos ou proferidos por outros tribunais de 2º grau.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGINT NO RESP 2.027.748/RJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESP 1.235.513/AL. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Não há vício a ser sanado no tocante ao AgInt no REsp 2.027.748/RJ, tendo em vista que "a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos"(REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

3. No que se refere ao REsp 1.235.513/AL, registre-se que o acórdão realmente se mostra omisso, porquanto deixou de justificar a não aplicação do entendimento contido no referido precedente qualificado.

4. Em virtude das particularidades específicas do caso concreto, não é a hipótese de aplicação do entendimento contido no REsp 1.235.513/AL, conforme já reconhecido por ambas as Turmas desta Casa.

5. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários (AgInt no AREsp n. 2.277.234/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023).

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.371.274/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, destaquei.)

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando a alegação de omissão, no caso, como mero inconformismo da parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ .

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Confiram-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.119.171 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468411-0

Número de Origem:

00114840720258160069 00123855320178160069 114840720258160069 123855320178160069

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO RENOSIL LTDA.

ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

AGRAVADO : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - PR018551

MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON - PR038006

ADENILSON CARLOS MATOS COSTA - PR075817

THAINA KOTESKI DE CASTRO - PR109782

JOÃO VITOR DAMASCENO - PR111638

INTERES. : ERIK DANILLO ZAMORA

INTERES. : RENATA PORTO FREIRE ZAMORA

INTERES. : ERIKA DANIELLA ZAMORA

INTERES. : ANTONIO MARCOS DE LIMA

ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO RENOSIL LTDA.

ADVOGADOS : ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561

ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

AGRAVADO : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO : AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - PR018551
INTERES. : ERIK DANILLO ZAMORA
INTERES. : RENATA PORTO FREIRE ZAMORA
INTERES. : ERIKA DANIELLA ZAMORA
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADOS : ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561
ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026